

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-026-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

---

### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Administrativo e Gestão Pública III, durante o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020. Cabe ressaltar a magnitude do evento diante do momento presente, no qual vivenciamos uma das maiores pandemias da história - a Covid-19. E mesmo diante de tantas adversidades atingiu seu escopo com grande sucesso. O encontro ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssima qualidade, reunindo um amplo, qualificado e diversificado conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com produções científicas marcadas pela destacada pertinência acadêmica e substancial importância empírica.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISES. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioambiental, estatal e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 20 (vinte) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares. Os trabalhos ora publicados foram divididos em três eixos temáticos: Sistemas de Controle da Administração Pública e Improbidade; Discricionariedade administrativa e segurança jurídica; Direito regulatório, eficiência e a moderna gestão pública.

No tocante aos diversos Sistemas de Controle da Administração Pública e Improbidade, 8 (oito) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas 1) Análise do controle judicial da atuação administrativa discricionária sob a luz do paradigma do Estado Democrático de Direito e a constitucionalização do Direito Administrativo (Cleonácio Henrique Afonso Silva, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Daniel Ferreira dos Santos); 2) Espetacularização do Controle e o Déficit de eficiência nas políticas de desapropriação (Sílzia Alves Carvalho e Daniel Lopes Pires Xavier Torres); 3) Limites Impostos pela

LINDB ao poder sancionador exercido pela Corte de Contas potiguar (José Anderson Souza de Salles); 4) O perigo do controle judicial sobre os atos normativos regulatórios discricionários das agências reguladoras federais, quando exorbita a sua legitimidade constitucional de atuação e substitui o administrador (Carolina Feitosa Cruz Cabral); 5) O assédio moral na Administração Pública como ato de improbidade: o direito à dignidade humana no trabalho (Marlisa Ramos de Oliveira, Giovana Tognolo Vilela Macedo e Felipe Pedroso dos Santos); 6) Das sanções administrativas no âmbito das licitações (Renata Souto Rocha e Sarah Lara Alves Martins); 7) O controle (não) consensual dos acordos firmados na fase inquisitória e preparatória à ação de improbidade administrativa (Flávia Baracho Lotti Campos de Souza), e 8) A responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos frente aos seus usuários: uma análise crítica sobre o tema (Sandro Eduardo Roussin Soares).

O próprio volume de trabalhos apresentados nesta temática demonstra a sua importância e a relevância que os sistemas de controle e enfiamento à improbidade administrativa representam para a consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre a legitimidade da gestão pública e as esferas socioestatais.

Com relação ao eixo Discricionariade administrativa e segurança jurídica, foram apresentados os trabalhos 1) Discricionariade administrativa: o conceito de interesse e a falsa concepção da supremacia a priori do interesse público (Sérgio Augusto Veloso Brasil); 2) Reflexões sobre a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica no processo administrativo em face da teoria científica de Karl Raimund Popper (Gláucia Milagre Menezes e Ricardo Torres Oliveira); e 3) Segurança Jurídica e estabilização na interpretação de normas de conteúdo indeterminado na atividade administrativa (Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro e Ivan Lira de Carvalho). Assim, o administrador público, com intuito de proporcionar a prestação de serviços à sociedade civil não pode afastar-se da necessária e imprescindível submissão aos termos legais e constitucionais. Os trabalhos demonstram profundidade teórica e preocupação com a garantia dos direitos fundamentais, trata-se de tema atual e pujante na Administração Pública, assim merece atenção especial dos estudiosos do Direito Administrativo e da gestão pública.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo Direito regulatório, eficiência e a moderna gestão pública, com um conjunto de 9 (nove) artigos que abordaram diferentes aspectos da temática, quais sejam: 1) O direito ao erro do administrador público e o dever de precaução (Fernando Angelo Ribeiro Leal); 2) Regulação paternalista em tempos de pandemia (André Martins Bogossian); 3) O princípio da eficiência na atividade regulatória brasileira (Ana Flávia Lins Souto); 4) A força normativa das agências reguladoras no Estado brasileiro: similitudes e diferenças do modelo americano (Kelly Helena Santos Caldas, Miriam Coutinho de Faria

Alves e Tâmis Hora Batista Fontes Couvre); 5) A aplicação analógica da nova Lei Geral das Agências Reguladoras ao regime especial de autarquias tradicionais (Daniela dos Santos Ferreira de Almeida); 6) Exigibilidade constitucional da sustentabilidade nas contratações públicas: normas técnicas e gestão de riscos como instrumento de eficiência (Salette Oro Boff e Dionis Janner Leal); 7) Controvérsia na aplicação da obrigatoriedade de contratação dos egressos do sistema prisional nas licitações públicas (Melissa Lara Andrade); 8) Gestão de Parques Urbanos Municipais por particulares; reflexões sobre a utilização da concessão de serviço público à luz da experiência do município de São Paulo (Juliana Patrício da Paixão) e 9) A competência do Poder Executivo estadual para decretar o fechamento de rodovias e aeroportos durante o estado de calamidade (Lucas Fagundes Isolani e Rafael Clementino Veríssimo Ferreira). Os autores destacaram os principais teóricos da atualidade, bem como as construções legislativas mais modernas e importantes. Percebeu-se uma análise detalhada e analítica sobre as principais questões abordadas.

Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada das temáticas selecionadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

Nota técnica: O artigo intitulado “Reflexão sobre a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica no processo administrativo em face da teoria científica de Karl Raimund Popper” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme

previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **CONTROVÉRSIA NA APLICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

## **CONTROVERSY IN APPLICATION OF OBLIGATION OF HIRING EGRESS OF PRISION SYSTEM ON PUBLIC BIDDING.**

**Melissa Lara Andrade**

### **Resumo**

O presente trabalho busca demonstrar o diferente entendimento entre os Tribunais Superiores em relação a aplicação do art. 40, § 5º da Lei 8.666/1993, bem como do Decreto 9.450/2018, que prevê a obrigatoriedade de contratação dos egressos do sistema prisional. Assim, foi feito um restropecto do surgimento das ações afirmativas, bem como uma análise dessas presentes na Lei de Licitações, com foco na dita obrigatoriedade. Utilizou-se do método hipotético dedutivo com a realização de pesquisa bibliográfica em livros, teses, dissertações, artigos e jurisprudências sobre a temática, e como marco teórico a controvérsia entre a decisão do TCU e do STF.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas, Egressos do sistema prisional, Licitação pública, Decreto 9.450/2018, Art. 40, § 5º da lei 8.666/1993

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work intends to demonstrate different understading between higher Courts to application of art. 40, § 5º of Law nr. 8.666/1993 and the Decree 9.450/2018, that provides the obligation of hiring egress of prision system. Then, it was a retrospect the appearance of affirmatives actions as well as analyzed some actions existing in Bidding Law, with focus in this obligation. The deductive method have used to carry out a bibliographic research in books, theses, dissertations, articles and jurisprudences about the theme, and the controversy between the decision of Federal Court of Accounts and Supreme Federal Court as theoretical framework.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Affimartive actions, Egress of prision system, Public bidding, Decree 9.450/2018, Art. 40, § 5º of law 8.666/1993

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2017, a Lei de Licitações 8.666/1993 sofreu algumas alterações, e uma delas foi a inclusão do § 5º no art. 40, o qual prevê que a Administração Pública poderá exigir da contratada um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional.

Essa inclusão se trata de uma ação afirmativa implementada pelo Estado como forma de ressocializar e reinserir o condenado na comunidade. Ressalta-se que por intervenção governamental nas diversas áreas coletivas impõe-se uma política em prol de uma sociedade equânime.

Corroborando com tal medida ainda há o Decreto 9.450/2018, que regulamenta o § 5º no art. 40 da Lei 8.666/1993, que apesar de ser um Decreto Executivo criou obrigações além dos limites do parágrafo regulamentado.

Diante desse cenário, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA realizou o Pregão Eletrônico 9/2018, contendo a obrigação presente no Decreto supracitado. Salienta-se que esse foi o primeiro pregão impugnado e já julgado até o presente momento contendo a regra do § 5º no art. 40 e do Decreto 9.450/2018 no Tribunal de Contas da União – TCU.

Contudo houve um Mandado de Segurança da decisão do TCU para o Supremo Tribunal Federal - STF, o qual também não havia julgado nada a respeito do parágrafo e do Decreto. A partir desse ponto que a aplicação da ação afirmativa sofre com a ausência de unanimidade pelo Tribunais.

Assim, o objetivo desta pesquisa é fazer um estudo da controvérsia de compreensões entre o STF e o TCU sobre a obrigação de contratação dos egressos do sistema prisional nas licitações públicas, com base nos argumentos utilizados em cada decisão.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida em quatro partes, a começar pela necessidade de fazer um retrospecto do surgimento das ações afirmativas. Também será feita a identificação de quais ações e quando estas foram inseridas na Lei de Licitações em estudo. Ainda, separadamente, analisar-se-á a ação de obrigatoriedade de contratação do egressos do sistema prisional, figura do tema central do presente artigo.

Posteriormente, será analisada a controvérsia de entendimento pelo STF e TCU, com base no único caso já julgado até a presente data sobre a obrigatoriedade de

contratação do egresso do sistema prisional estipulada pelo § 5º no art. 40 da Lei 8.666/1993 e regulamentada pelo Decreto 9.450/2018 , com a consequente conclusão do pesquisado.

A técnica metodológica adotada foi a pesquisa teórica em livros, teses, dissertações, artigos e jurisprudências, com o foco hermenêutico disposto para este estudo como marco teórico as decisões do TCU e do STF, as quais contém os fundamentos da controvérsia cognitiva.

## **2 CONTEÚDO JURÍDICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO**

O princípio da igualdade advindo da revolução francesa dispunha que todos os indivíduos seriam iguais perante a Lei, sem distinções entre qualquer um, exatamente para proteger um Estado liberal.

Todavia, sua aplicação formalista não gerava igualdade entre os indivíduos, justamente por haver a desigualdade social. Nesse sentido, ensina Guilherme Machado Dray:

[...]a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições.” (DRAY, 1999 apud GOMES, 2001, p. 130/131).

Nesse viés, para efetivação da real igualdade na sociedade, não adiantava proibir a discriminação, era necessário advir um remodelamento do conceito constitucional. Destaca-se que o princípio da igualdade era um direito fundamental já previsto em praticamente todas as Constituições pós 2ª Guerra Mundial, porém sem aplicação concreta. (ROCHA, 2001). Para garantir a concepção substancial do princípio era primordial o desenvolvimento de ações a qual assegurariam tratamento desigual para os desiguais.

Após a Primeira Guerra Mundial surgiu o Estado Social de Direito, caracterizado pela grande atuação estatal, passando uma conotação de um Estado comunitarista/paternalista perante a sociedade, que era meramente consumidora de políticas públicas compensatórias baseadas na integralização do indivíduo na

comunidade. Esse Estado era capaz de instaurar medidas em prol de uma sociedade igualitária.

Assim, a primeira utilização legal das ações afirmativas foi na década de 60, nos Estados Unidos, por John Kennedy, através de uma ordem executiva a qual determinava que as empreiteiras contratadas pelas entidades públicas tivessem empregados oprimidos socialmente e juridicamente, e ainda, pertencentes às mais diversas minorias. (BELLINTANI, 2006 apud CARVALHO, 2018).

Destaca-se que, a política de ações afirmativas se assevera a beira da *Civil Rights Act*, principalmente para resolver as questões de segregação racial e garantir a igualdade dos indivíduos. Portanto, foi um modo encontrado para haver a inclusão social dos negros na sociedade americana.

Ainda, foi em 1965 pelo presidente Lyndon Johnson que a expressão *affirmative action* consolidou-se na *Executive Order* 11.246, a qual dispunha no mesmo sentido da ordem executiva de Kennedy, a qual a Administração Pública só celebraria contratos com empresas que integrassem as minorias historicamente e socialmente excluídas (RODRIGUES, 2010).

Conceitua-se ações afirmativas como políticas ou programas desenvolvidos por entes/entidades públicas ou privadas para beneficiamento das minorias ou grupos sociais em desigualdade perante a sociedade. Em uma definição mais abrangente, Joaquim Barbosa Gomes expõe:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária (RESKIN, 1997) e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou por meio de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. (GOMES, 2001, p. 135).

Raquel Carvalho explana que tais ações afirmativas são mecanismos de inclusão social:

Atualmente, as ações afirmativas definem-se como mecanismos legais cujo objetivo é fomentar a igualdade substancial entre os membros da comunidade que foram socialmente preteridos. Para tanto, inserem-se discriminações

positivas, no sentido de tratar desigualmente os desiguais, para que estes possam alcançar o mesmo nível, patamar ou status social que os demais membros da comunidade.[47] Trata-se de políticas e mecanismos de inclusão, de natureza multifacetária, concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados da competência jurisdicional, com vistas à concretização da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (CARVALHO, 2018).

Resume-se que a dignidade humana é a prioridade em qualquer tipo de sociedade, mas nem sempre é possível alcançá-la dada a diversidade de sujeitos. Em vista disso, é necessária a criação de meios para suprimir as desigualdades na tentativa de equalizar a sociedade.

Portanto, sua legitimidade vem de uma justiça distributiva, que proporciona um equilíbrio entre os sujeitos da sociedade, por um Estado interventor, mediante as diversidades presentes na própria. Logo, há uma representação de cada segmento do sistema.

Segundo Bernardino Soaze, as ações afirmativas possuem os seguintes objetivos:

- a) aumentar a participação de pessoas, provenientes de sectores historicamente discriminados, em todos os níveis e áreas de emprego, reforçando suas possibilidades de serem contratadas ou promovidas;
- b) ampliar as oportunidades de acesso destas pessoas ao ensino superior;
- c) garantir às empresas de pessoas oriundas dos grupos qualificados como discriminados oportunidades de estabelecerem contratos com o Estado;
- d) redefinir a imagem do grupo discriminado. (BERNARDINO apud VILAS-BÔAS, 2003, p. 31-32)

Com a instauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, adotou-se a inclusão de ações afirmativas, presentes ao longo de todo o texto constitucional. Ainda, como forma de atuação do Executivo, Legislativo e até mesmo do Judiciário, essa política incorpora em todo o ordenamento jurídico, sob a materialização do princípio da igualdade disposto no art. 5º da Carta Constitucional Brasileira.

Entretanto, é mister que o art. 3º, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República brasileira, insere de forma categórica as ações afirmativas ao prever somente verbos de ação. Assim, determina um comportamento ativo para transformação do panorama nacional ao definir obrigações do Estado, tendo-se em vista a igualdade (ROCHA, 1996).

Destarte que as ações afirmativas devem ser temporárias e especiais, uma vez que ao buscar a inclusão, a partir de um determinado período, o grupo social

beneficiado já estaria integrado a sociedade com essas medidas. Frisa-se que, uma medida compensatória não pode ter caráter absoluto, pois, assim, deixa de ser uma ação afirmativa, para uma política de combate ao preconceito *ad eternum*.

Por isso, o devido panejamento na formulação desses programas é essencial para não haver perda da sua natureza e arbitrariedade de seu exercício. E ainda, não configurar programas de cunho eleitoreiro ou para atender o politicamente correto, como manobra política dos governos (CARVALHO, 2018).

Atualmente, as políticas inclusivas em efetividade no Brasil incluem cotas em universidades e concursos públicos, benefícios e exigências para contratação com a Administração Pública, beneficiamento ou isenção de taxas/tarifas na prestação de serviços públicos, e demais formas de inclusão social, econômica e cultural. Contudo, as ações afirmativas não se limitam, pois sempre que for percebida uma exclusão de um determinado grupo, se usará dessa medida paliativa de integração.

## **2.1. AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI DE LICITAÇÕES**

A licitação pública é estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, inciso XXI, como o procedimento a ser seguido pelos entes e entidades públicas para contratação de bens e serviços. Posteriormente, essa foi regularizada pela Lei 8.666/1993.

Visa-se que, o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo economicidade, bem como qualidade e observância do princípio da isonomia, nos moldes do art. 3º da Lei 8.666/1993. Dessa forma, os participantes possuem a garantia de igualdade na participação em certames através do caráter objetivo das propostas já especificados na Lei, o que, na prática resguarda, também, o princípio da impessoalidade e moralidade.

Atualmente, além dos objetivos já descritos, a licitação tornou-se um mecanismo de fomento da economia e de regulação do mercado.

Certo é que se pode reconhecer a licitação, atualmente, como um meio: a) de se regular a atividade econômica; b) de promover o desenvolvimento nacional sustentável e c) de realizar objetivos outros impostos ao Estado brasileiro pelo ordenamento, mediante o uso do seu poder de compra. (CARVALHO, 2018)

Ao ser criada, a Lei 8.666/1993 não previa nenhuma ação afirmativa, pois preconizava a igualdade dos concorrentes para contratação com a Administração

Pública. Contudo, ao longo dos anos houve a necessidade de emenda da norma para conter prerrogativas para minorias e até para a sociedade como um todo, para promoção do desenvolvimento nacional e cumprimento dos preceitos constitucionais.

Assim, como exemplos das ações afirmativas inseridas na Lei de Licitações temos o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, através da Lei Complementar 123/2006, posteriormente alterada pela Lei Complementar 147/2014. A diferenciação no tratamento se dá para que as micro e pequenas empresas possam concorrer em igualdade com empresas maiores para fornecimento junto a Administração. Tal medida é uma forma de fomentar a economia e proporcionar empregos, uma vez que a micro e pequenas empresas são uma base de giro econômico do mercado.

Ainda, favorecimento das empresas que promovem a sustentabilidade, desenvolvimento e inovação tecnológica, bem como geração de renda e emprego no país e sob produtos manufaturados nacionais, emendado através da Lei 12.349/2010. Assim, busca-se os mesmo benefícios da diferenciação das micro e pequenas empresas, e incluindo a preservação do meio ambiente.

Em continuidade, para proporcionar a inclusão social e enaltecer garantias constitucionais, foi incluída pela Lei 13.146/2015. o critério de desempate dando preferência para empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Por último, a mais recente ação afirmativa incluída versa sobre a possibilidade (obrigação em alguns casos) da Administração Pública exigir da contratada um percentual mínimo de mão de obra egresso do sistema prisional, conforme Lei 13.500/2017 e regulamentada pelo Decreto 9.450/2018.

Entende-se admitidas tais discriminações através da norma legal autorizativa. “Essa questão se relaciona diretamente com a avaliação da vantagem a ser buscada pela licitação” (JUSTEN FILHO, 2019). Acrescenta-se a isso, a importância da isonomia, não só do procedimento, mas das partes envolvidas no processo licitatório.

### **2.1.1 DA AÇÃO AFIRMATIVA DE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL PARA PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

A ação afirmativa de contratação dos egressos do sistema prisional objetiva a ressocialização, bem como a reinserção no mercado de trabalho destes. Insta salientar que a Lei de Execução Penal - LEP de 1984 já projetava uma harmônica integração social do preso.

Em continuidade, o Código Penal Brasileiro estabelece três tipos de regime ao condenado: o fechado, o semiaberto e o aberto. Em cada regime é estipulado critérios para trabalho externo do preso. Assim, no regime fechado é estabelecido pelos art. 36 e 37 da LEP.

No semiaberto, “o ideal seria a atividade laborativa desenvolvida na própria colônia, mas a falta de estrutura, ocasionada pelo próprio Poder Executivo, termina obrigando o juiz da execução a autorizar o trabalho externo como regra” (NUCCI, 2019, p. 933). Dessa forma, para a realização do labor fora da penitenciária deve-se analisar a súmula 40 do STJ. Já no regime aberto é permitido ao preso a ocupação durante o dia com seu retorno, em tese, para Casa do Albergado.

Ressalta-se que sempre houve iniciativas de ressocialização aos encarcerados, desde leis estaduais ou municipais até a Resolução do CNJ 96/2009. (CARVALHO, 2018). A importância de tais medidas não se limitam a reinserção social do preso, mas evitar a reincidência.

Contudo a Lei 13.500/2017 incluiu o § 5º ao art. 40 da Lei 8.666/1993, traz uma diretiva nacional para aplicação da ação afirmativa, dispondo:

Art. 40 (...)

§ 5º. A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (BRASIL, 2017)

Tal parágrafo se trata de uma faculdade da Administração Pública de conter essa ação afirmativa nos editais de Licitação.

Para regulamentar essa exigência foi criado o Decreto 9.450/2018, que visa instituir a política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional, cuja implementação será da União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entretanto, nota-se que o Decreto retira a facultatividade da ação afirmativa, estipulando como obrigação a contratação de oriundos ou egressos do sistema prisional, na forma do art. 5º, a se ver:

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (BRASIL, 2018)

Ainda, impôs a empresa contratada o percentual mínimo de egressos de acordo com o número de funcionários que o contrato demandará, nos termos do art. 6º:

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados. (BRASIL, 2018)

Todavia, essa obrigação poderá deixar de ser aplicada pela Administração Pública, desde que motivada, se essa visualizar a inviabilidade de contratação dos egressos.

Como veremos no próximo capítulo, existe uma controvérsia no entendimento da aplicação dessa ação afirmativa, principalmente pelos Tribunais Superiores. nas questões sociais.

### **3. DA CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O IPEA lançou o Edital Pregão 09/2018, cujo era a objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo com a seguinte exigência:

Habilitação jurídica

9.18. Declaração de que, caso seja vencedora do certame, 3% dos postos por lote/grupo empregará mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 9.450/18, observada a regra definida no art. 5º, § 1º do referido Decreto.

9.18.1. A declaração deverá ser acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo.

(BRASIL, 2019)

Uma empresa que pretendia participar do pregão protocolou a representação 041.309/2018-9 com pedido cautelar para suspensão do certame no Tribunal de Contas da União. Isso porque esta apresentou somente a declaração do 9.18, sendo, portanto, inabilitada. No julgamento da cautelar o Plenário do Tribunal entendeu que havia os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que as exigências do Edital ultrapassavam o que era previsto no art. 28 da Lei 8.666/1993. Veja-se:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (BRASIL, 1993)

Assim, o IPEA com a pretensão de manter a licitação impetrou o Mandado de Segurança 36.392 com medida cautelar contra a decisão da cautelar proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo supracitado.

Lembra-se que o Tribunal de Contas da União é um órgão de controle externo, com competências previstas no art. 71 da Constituição Federal, ou seja, um órgão de fora do Poder Judiciário. Em tese, não caberia o mandado de segurança, visto que cabe ao TCU decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos. Contudo, observar-se-á a Súmula 268 do STF, a qual declara que só não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Por decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a liminar ao IPEA, com a alegação de que não deve ser observado somente o art. 28, mas toda a Lei 8.666/1993:

[...]Desse modo, não entendo que as declarações exigidas (item 9.18.1 do edital do Pregão Eletrônico 9/2018) extrapolam a documentação prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993, sobretudo porque a interpretação desse artigo deve abranger todo o contexto da referida Lei. (BRASIL, 2019)

Ainda, proferiu que as normas do certame se dirigem a todos os concorrentes, com base no princípio da igualdade e que não seria razoável dispensar a exigência do item 9.18.1 a apenas uma empresa.

Observa-se que o Ministro manifesta sobre os princípios basilares da licitação, como do interesse público, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa:

[...]De fato, com o objetivo de implementar política de ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, a Lei 13.500/2017 inseriu, no artigo 40 da Lei 8.666/1993, regra nos seguintes termos:

“Art. 40 [...]

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editar de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento (Incluído pela Lei n. 13.500, de 2017)”

Por sua vez, o Poder Executivo Federal editou o Decreto 9.450, de 2018, para regulamentar a referida norma, o qual assim dispõe:

“Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da

contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão

responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo;” (DESTACADO)

À primeira vista, noto que a exigência prevista no edital atende ao princípio da legalidade (artigo 40 da Lei 8.666/1993), à prevalência do interesse público, sempre com necessária observância dos princípios da impessoalidade e da seleção mais vantajosa para a administração. (BRASIL, 2019)

Contudo, quando o Ministro cita esses princípios, não há qualquer justificativa da sua visualização da prevalência do interesse público. Sequer sobre os outros princípios das licitações públicas.

O mesmo posicionamento foi mantido na decisão do mandado de segurança, em decisão monocrática, além de não ter sido dado provimento ao agravo regimental, todavia, com fundamento somente no princípio da legalidade, subsequente:

Como já demonstrado pela decisão agravada, não restou configurada exigência de documentação em desacordo com o art. 28 da Lei 8.666/1993, até porque a exegese desse dispositivo deve levar em consideração todo o diploma legal. Confira-se: “Evidencia-se da leitura dos autos que a empresa impetrante deixou de atender às exigência elencadas no edital do Pregão Eletrônico, eis que entregou a declaração atinente ao item 9.18, sem apresentar a declaração emitida pela Vara de Execuções Penais de que existem pessoas presas aptas à execução do trabalho externo. Não vislumbro que as declarações exigidas (item 9.18.1 do edital do Pregão Eletrônico 9/2018) extrapolam a documentação prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993, sobretudo porque a interpretação desse artigo deve abranger todo o contexto da referida Lei”. (eDOC 44, p. 3/4)

Ademais, assentei que a previsão do edital questionado atende ao princípio da legalidade, porquanto o disposto no art. 40, § 5º, da Lei 8.666/1993 faculta à Administração exigir um percentual mínimo de mão de obra egressa do sistema prisional. (BRASIL, 2019)

Nota-se que em nenhuma das decisões houve o debate sobre a natureza jurídica do Decreto, ou melhor, sobre a questão formal e a hierarquia das normas dentro do ordenamento pátrio. Ainda, o STF como Corte Constitucional não examinou a questão no viés material, principalmente com base no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Sem adentrar na questão materialmente constitucional do tema, analisar-se-á a parte formal. O Decreto 9.450/2018 é uma norma derivada do poder regulamentar de comando do Chefe do Executivo, prevista no art. 84, inciso IV da Constituição Federal.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles sobre o poder regulamentar:

Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. (MEIRELLES, 2016, p.149)

Embora o Decreto possua força normativa, deve-se obediência a hierarquia das leis, não podendo criar obrigações não previstas na Lei regulamentada, ou seja, a matéria prevista nesta delimita o conteúdo do Decreto. Não há de esquecer que o Decreto constitui um ato administrativo, sendo, portanto, inferior à Lei.

Ainda, o Decreto por ser regulamentador da atuação administrativa possui natureza derivada, uma vez que para sua existência é necessário já haver uma Lei. Ao contrário da Lei que possui natureza originária advindo diretamente da Constituição.

Nesse diapasão, ensina José dos Santos que um Decreto que normatiza além dos seus limites é inválido:

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”(art. 5º, II, CF). (CARVALHO FILHO, 2018)

Observa-se que o Decreto 9.450/2018 não regulamentou somente o § 5º ao art. 40 da Lei 8.666/1993, como também criou mais um requisito no art. 28 da própria a incluir mais um requisito na habilitação jurídica do licitante.

Logo, aponta-se que o TCU, apesar de não ter debatido o tema profundamente, e ter decidido somente em via cautelar, com base na doutrina apresentada no presente trabalho, teria razão sobre a suspensão do certame, ao entender que o Edital previa requisitos além do art. 28 da Lei 8.666/1993.

Percebe-se que o STF ao decidir dessa forma inovou sobre o poder regulamentar dos Decretos, sem debater de forma contundente sua finalidade, contrariando não somente a Lei 8.666/1993, como também recente entendimento do próprio Tribunal proferido no MS 35.959 AgR:

[...]A competência regulamentar outorgada ao Presidente da República pelo art. 84, IV, da Constituição da República, possui a finalidade de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados. (BRASIL, 2019 apud MELLO, 2006)

Registra-se que ao decidir dessa maneira, o STF abriu precedente no art. 84, IV da Constituição Federal, de forma a ampliar os poderes do Decreto Executivo. Todavia, há possibilidade de discussões futuras sobre a mesma matéria, por se tratar de decisão monocrática.

#### **4. CONCLUSÃO**

A partir do sentido substancial do princípio da igualdade, as ações afirmativas tornaram-se importantes instrumentos para dirimir a desigualdade social, e, no caso do presente trabalho, de reinserção social dos egressos do sistema prisional.

Contudo, evidencia-se que para aplicação de tais medidas é necessária uma imersão na Constituição Federal, visando o respeito ao seus preceitos e limitações.

A controvérsia entre o TCU e o STF sobre a obrigação de contratação dos condenados demonstra uma ausência de zelo na decisão, como também infrações ao postulado constitucional, apesar da discussão basear sobre a entrega da declaração na habilitação jurídica do que propriamente a ação afirmativa discutida.

Verifica-se que por ser um tema robusto, as decisões poderiam ter buscado um aprofundamento não só na questão da declaração, como no poder regulamentar do Decreto Executivo, bem como na essência materialmente constitucional do instituto.

Acredita-se que por ser o primeiro caso sobre essa obrigatoriedade caberia ao guardião da Constituição brasileira um debate amplo sobre o papel dessa ação

afirmativa frente aos preceitos constitucionais da licitação pública, intervenção na atividade econômica privada e os direitos sociais.

Destaca-se que a controvérsia não versou na obrigatoriedade em si, mas na restrição de participação nas licitações públicas ligada ao princípio da competitividade, porém sem qualquer embasamento jurídico por ambos os tribunais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, com a decisão do STF, houve uma ruptura com a vontade do poder constituinte ao ampliar os limites do Decreto 9.450/2018, bem como do legislador com a criação de requisitos no art. 28 da Lei 8.666/1993 em prol da ação afirmativa de obrigatoriedade de contratação de egressos do sistema prisional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto 9.450, de 24 de julho de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Compilada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 36392/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 16/05/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5666528>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 35.959/DF. DJe 07/02/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749094147>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação 041.309/2018-9. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Dj. 03/04/2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/egresso%2520de%2520sistema%2520prisional/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uuid=26226dc0-25aa-11ea-80a3-57d615ad63f2>. Acesso em: 07 jan. 2019.

CARVALHO, Raquel. Dos fundamentos das ações afirmativas ao Dec. Fed. 9.450/2018: o poder de compra do Estado em favor dos presos e egressos. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/25/dos-fundamentos-das-aco-es-afirmativas->

ao-decreto-federal-no-9-450-2018-o-poder-de-compra-do-estado-em-favor-dos-presos-e-egressos-do-sistema-penitenciario/. Acesso em: 05 jan. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DE MORAES, Guilherme Peña. Ações Afirmativas no Direito Constitucional Comparado. **Revista da EMERJ**, v.6, n.23, 2003. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_298.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_298.pdf). Acesso em: 05 jan. 2020.

FERRAZ, Luciano. Função Regulatória da Licitação. **Revista do Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, n.37, p. 133-142, jul/set. 2009. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/301/136>. Acesso em: 07 jan. 2020.

GOMES, Joaquim B. Barbosa Gomes. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 38 n. 151 jul./set. 2001. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MERÇON, Gustavo; ARAÚJO, Gunther. Um Decreto com Força de Lei. In: XVI **Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Conpedi, 2007. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/gustavo\\_mercon.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/gustavo_mercon.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n. 131 jul./set. p. 283-295, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jan. 2020.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.